

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/09/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Ceará		UF: CE
ASSUNTO: Solicitação de pronunciamento a respeito da proibição de estudos de Educação Profissional Técnica de nível médio, realizados concomitantemente com o Ensino Médio, particularmente na área de Radiologia.		
RELATOR: Antonio Ibañez Ruiz		
PROCESSO N.º: 23001.000111/2006-13		
PARECER CNE/CEB N.º: 19/2007	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 8/8/2007

I – RELATÓRIO

O presidente do Conselho Estadual de Educação do Ceará solicita, mediante correspondência ao presidente do Conselho Nacional de Educação, o pronunciamento deste egrégio colegiado a respeito da proibição, por parte do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e de seus Conselhos Regionais, de estudos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados concomitantemente com o Ensino Médio.

Relativamente a esta matéria, o Conselho Estadual de Educação do Ceará emitiu Parecer n.º 792/2005, no qual defende a tese de que “falece competência ao Conselho Nacional e Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia deliberar sobre matéria educacional, que é legalmente afeta, exclusivamente, aos sistemas de educação do país”.

De acordo com o presidente do CEE/CE, os argumentos utilizados pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia são os seguintes:

1. “O artigo 4º da Lei n.º 7.394/85 proíbe que o curso técnico de nível médio seja realizado antes da conclusão do Ensino Médio. Vejamos (in verbis):

“Art. 4º - As escolas técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º **Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível médio de 2º grau ou equivalente.**

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.”

2.A Recomendação Circular n.º 009/00-AM-PR/DF do Ministério Público Federal do Distrito Federal.

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/09/2007

2.1O terceiro dos Considerandos da Recomendação acima referida diz respeito ao fato do (in verbis):

“... trabalho nessa área é vedado constitucionalmente aos menores de 18 (dezoito) anos (CF, art. 7º, inciso XXXIII), proibição esta também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso, o que torna legítima a exigência legal, compatibilizando a época provável de conclusão do Ensino Médio com a idade mínima exigida para o exercício da profissão”

2.2O Ministério Público Federal do Distrito Federal recomenda (in verbis):

“... às secretarias de educação dos estados e do distrito federal (sic) na pessoa de seus secretários, a procederem à revisão do reconhecimento dos cursos técnicos de radiologia e à autorização para o funcionamento das respectivas escolas técnicas... de modo a adequá-los à lei que regula o exercício da profissão, Lei nº 7.394/85, bem...”

3.Parecer CNE/CEB nº 9/2001, de 13/3/2001, que em seu item 12.1 orienta que (in verbis):

“12.1 Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do Ensino Médio. Com isto atende-se à Recomendação nº 115/60 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal nº 7.394/85.”

4. Parecer CNE/CEB nº 31/2003, de 4/11/2003, em que o relator afirma (in verbis)

“Esta é a regra geral, reafirmada claramente no Parecer CNE/CEB nº 16/99, ao explicar que “o diploma de uma habilitação profissional de técnico de nível médio, portanto, só pode ser obtido por um aluno que conclua o Ensino Médio e, **concomitante** ou posteriormente, **tenha concluído o ensino técnico**.”

O Parecer CNE/CEB nº 9/2001 é de outra ordem. Ele interpreta a norma geral e aplica especificamente a situação do Técnico em Radiologia, buscando resolver aparente impasse entre a legislação educacional e a legislação do exercício profissional dos Técnicos em Radiologia.”

A seguir o presidente do CEE/CE faz algumas considerações em relação aos argumentos apresentados pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, como forma de fundamentar a solicitação acima explicitada:

“4.1 O caput do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 e seus parágrafos são claramente uma invasão às prerrogativas administrativas dos sistemas de ensino do País (Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios). Essa conclusão emana facilmente da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de sua regulamentação (inciso IX do artigo 9º, inciso IV do artigo 10 e inciso IV do artigo 11 da Constituição; artigo 40 da Lei nº 9.394/96, inciso VII do artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 4/99; § 1º do artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004). Ademais, o artigo 92 da Lei nº 9.394/96 revoga quaisquer outras disposições em contrário ao que ela estabelece.

Da leitura do considerando se depreende que o Exmo. Procurador da República fez uma adição ao que é estabelecido na Constituição Federal, qual seja, proibição esta também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso. Vejamos o que, de fato, estabelece a Carta Magna no artigo 7º, inciso XXXIII, (in verbis):

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

...

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/09/2007

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;

...”

Desta forma, nós advogamos que o estágio e as aulas práticas, na área profissional técnica de Radiologia ou em qualquer outra área profissional técnica, diz respeito a atividades de aprendiz. Os alunos são, de fato, aprendizes. E mais: ao nosso ver, os alunos são trabalhadores, mas aprendizes em situação real de trabalho, acompanhados dos profissionais devidamente habilitados.

4.2. A recomendação do Ministério Público, salvo melhor juízo, fere o artigo 22, incisos XVI e XXIV da Constituição Federal e, por consequência a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Não estaria, a recomendação, transferindo competência própria dos Sistemas de Ensino do País em matéria de educação para um órgão regulador de exercício profissional?

4.3. A Convenção de 1960, para a Proteção de Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é um dos signatários, estabelece dois níveis apropriados de dosagem de radiação ionizante. Vejamos o que afirma o artigo 7º dessa Convenção (in verbis):

“ Art. 7º

1. Os níveis apropriados devem ser fixados de acordo com o artigo 6º para trabalhadores que estão diretamente envolvidos com trabalhos com radiação e têm

(a) 18 anos de idade ou mais;

*(b) **menores de 18 anos de idade.***

2. Nenhum trabalhador com idade menor de 16 anos deverá se envolver diretamente em trabalhos com radiações ionizantes.” (g.n.)

Assim, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho NÃO PROIBI a possibilidade de utilização de radiação ionizante por menores de 18 anos. Ademais, é bom que se enfatize que aluno NÃO É TRABALHADOR, É APRENDIZ.

5. A nosso ver, salvo melhor juízo, um parecer não pode contrariar aquilo que está estabelecido em lei, devidamente regulamentado. Da mesma forma entendemos que um parecer não pode contrariar aquilo que uma lei maior da Educação Nacional estabelece. Também entendemos, salvo melhor juízo, que o específico não pode prevalecer sobre a norma geral, principalmente, quando se depreende que pontos fulcrais das teses do Pareceres 09/2001 e 31/2003 nos parecem inconsistentes com as fontes utilizadas.”

Mérito

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004, as formas possíveis de concretização da “articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio” são as seguintes:

1. Integrada (inciso I do parágrafo 1º do artigo 4º): “*oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno*”. A instituição de ensino, porém, deverá, “*ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral*

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/09/2007

e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas” (parágrafo 2º do artigo 4º).

2. **Concomitante** (inciso II do parágrafo 1º do artigo 4º): *“oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio e com matrículas distintas para cada curso”*.

3. **Subseqüente** (inciso III do parágrafo 1º do artigo 4º): *“oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio”*.

De forma geral, de acordo com o Decreto nº 5.154/2004, a única restrição que existe para a concomitância de estudos é a de ter concluído o Ensino Fundamental.

Especificamente, para o caso de Técnico em Radiologia há uma restrição que é dada pelo inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal: *“proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos”*.

Esta última restrição, relativa à idade, poderia ser eliminada se o aluno matriculado num curso concomitante ou integrado de Técnico em Radiologia, menor de 18 e maior de 14 anos, fosse considerado aprendiz.

Considero que o ponto mais importante deste tema é garantir, mediante respaldo legal, a saúde ao jovem estudante de Radiologia. A maior segurança, com respaldo legal, se dará quando ele tiver atingido os 18 de idade. Qualquer outra interpretação, como a de considerar que o estudante é aprendiz ou que os níveis de radiações ionizantes são diferenciados de acordo com a idade, trazem embutidos um risco de segurança maior para a saúde do jovem do que o risco que corre com a fixação da idade aos 18 anos.

II – VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 5.154/2004 oferece as alternativas articuladas para cursar o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de nível médio: integrada, concomitante e subseqüente.

Especificamente para o curso de técnico de nível médio, na área de Radiologia, os candidatos deverão ter a idade mínima de 18 anos.

Brasília(DF), 8 de agosto de 2007.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro –Presidente

Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente